



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 699 - RS (2024/0376711-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
WILLIAM ROMERO - PR051663
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PERICIAIS. PERTINÊNCIA DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que indefere o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial quando não demonstrados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, como ocorre no caso, em que o recorrente não logra demonstrar a impertinência da prova com o objeto da ação ou a sua desnecessidade.

2. O juiz é o destinatário das provas, a quem compete, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. E, no caso, há expressa indicação da adequação dos quesitos apresentados com a matéria controvertida, mostrando-se frágil a pretensão de suspender a produção da prova técnica.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 699 - RS (2024/0376711-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
WILLIAM ROMERO - PR051663
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PERICIAIS. PERTINÊNCIA DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que indefere o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial quando não demonstrados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, como ocorre no caso, em que o recorrente não logra demonstrar a impertinência da prova com o objeto da ação ou a sua desnecessidade.

2. O juiz é o destinatário das provas, a quem compete, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. E, no caso, há expressa indicação da adequação dos quesitos apresentados com a matéria controvertida, mostrando-se frágil a pretensão de suspender a produção da prova técnica.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL contra a

decisão vista às fls. 419-416, por meio da qual foi indeferido o pedido incidental de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que não se pode admitir que "numa ação com limite objetivamente traçado em torno do 1º Termo Aditivo (que é de 2000) seja feita uma auditoria completa no contrato de concessão" (fl. 432) e argumenta que a urgência que demanda a concessão de efeito suspensivo se relaciona com a consolidação da perícia, seus pagamentos e suas análises, em descompasso com o objeto delimitado para a lide. Destaca a ausência de risco de dano reverso, pede a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Decisão às fls. 442-443 indeferimento o pedido liminar.

Contraminuta às fls. 451-463.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi o indeferido o pedido incidental de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Ao que se colhe, o recurso interposto pelo ora recorrente se dirige contra a decisão que rejeitou as impugnações da requerente aos quesitos apresentados ao perito, aos seguintes fundamentos:

Não merece reparos a decisão monocrática, devendo ser prestigiada a análise do juiz da causa, o qual, em decisão fundamentada, salientou a pertinência dos quesitos para o desate da lide. Com efeito, a questão controvertida na ação originária diz respeito ao exame da validade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/00- MT (PJ/CD/215/98). Contrariamente ao que sustenta a parte agravante, porém, tal exame, se realizado à luz do quanto veiculado na peça inicial da ação, não se limita à verificação da existência de desequilíbrio econômico-financeiro

prévio à celebração do mencionado aditivo, mas também à eventual invalidade de tal instrumento em razão de acarretar posição excessivamente vantajosa à empresa concessionária na relação contratual. A propósito, reproduzo trecho da tese autoral que não deixa dúvidas acerca da relevância de se examinar as consequências que o advento do aditivo contratual causou ao contrato originalmente celebrado entre a ECOSUL e o Poder Público (evento 1, INIC1):

3. O Termo Aditivo nº 001/00 criou obrigações extremamente gravosas aos usuários (consumidores) e, ao mesmo tempo, aumentou desmesuradamente os lucros da ECOSUL, em detrimento dos preceitos constitucionais e legais que estabelecem que a licitação é indispensável ao interesse público. Em outras palavras, o Termo Aditivo n.º 001/00 provocou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em desfavor dos consumidores e da UNIÃO, provocando o enriquecimento ilícito da ECOSUL, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, art. 884), por princípio universal de direito e pelo próprio contrato.

4. A ECOSUL descumpriu sua proposta comercial e o contrato original que lhe impunha a obrigação de realizar investimentos no montante de R\$ 100.980.000,00, em valores de outubro/2011, cuja realização era pré-requisito para o início da cobrança das tarifas de pedágio.

Por meio da renegociação resultante do Termo Aditivo nº 001/00, a ECOSUL conseguiu reduzir suas obrigações de investimento na recuperação da rodovia em R\$ 101.860.000,00 nos dois primeiros anos, chegando à redução de R\$ 108.200.000,00 no terceiro ano, ambos os valores de outubro/2011. A redução dos investimento iniciais na recuperação das rodovias comprometeu a estrutura do pavimento; as condições da superfície de rolamento e os níveis de manutenção foram seriamente comprometidos, fato que já foi constatado pelas equipes técnicas da ANTT, por meio da SUINF, que editou as seguintes Notas Técnicas: 043/SUINF/2004, 168/SUINF/2004, 173/SUINF/2004 e 175/SUINF/2004, as quais estão disponíveis no site da ANTT ([www. antt. gov. br](http://www.antt.gov.br)).

Por outro lado, a ECOSUL não fez nenhum investimento nas rodovias, tanto que, quem está duplicando o trecho de Pelotas-Rio Grande é a própria UNIÃO, que já anunciou a duplicação também do trecho Camaquã-Pelotas. A ECOSUL está apenas se preparando para cobrar os escorchantes pedágios!

Portanto, uma das consequências desse nefasto Termo Aditivo nº 001/00 é o prejuízo dos usuários, dos consumidores e do patrimônio público, fato que já foi constatado pela ANTT, como se disse.

Daí que o exame, por meio de informações técnicas elaboradas por profissional da área de contabilidade, acerca dos efeitos que o aditivo contratual acarretou à execução do contrato originário e, em especial, os efeitos que daí decorreram aos usuários do serviço público, afigura-se, a meu sentir, no mínimo pertinente ao objeto da ação, restando assim afastada a hipótese prevista no inc. I do art. 470 do CPC. Convém pontuar, por fim, que se está diante de ação cujo valor

atribuído à causa correspondeu, no ano de 2012, a mais de R\$ 1.720.000.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte milhões de reais), de tal modo que os honorários periciais indicados correspondem a aproximadamente 0,01% do valor atribuído à causa, montante que, de modo algum, parece revelar-se desproporcional ou excessivamente elevado, mormente se considerada, ainda, a complexidade do exame contábil que será objeto da prova pericial a ser produzida. Impõe-se, assim, a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida e o desprovisionamento do agravo, para o fim de que tenha prosseguimento a ação originária com o cumprimento das determinações constantes do despacho proferido no ev. 332.

O recorrente não logrou demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo.

É frágil a tese que trata da necessidade da prova diante do objeto da ação, especialmente porque o juiz é o destinatário das provas e, no caso, foi reconhecida a pertinência das indagações com o objeto da ação.

A decisão mantida pelo Tribunal de origem consignou expressamente que os quesitos 5 e 6 relacionam-se com a tese sustentada na inicial, de que teria ocorrido uma alteração substancial e ilegal do contrato, e os quesitos 7 a 11 guardam pertinência com alegações contidas na inicial no sentido de que o Termo Aditivo nº 001/00 teria criado obrigações extremamente gravosas aos usuários e, ao mesmo tempo, aumentado desmesuradamente os lucros da Ecosul, como também com a assertiva de que, em virtude do regime tarifário adotado, teria restado violados os princípios da adequação e da modicidade das tarifas.

Além disso, vislumbro que a análise de potencial desacerto no acórdão que concluiu pela pertinência das provas diante da matéria debatida nos autos demandaria o revolvimento do material instrutório até então acostado e a sua reinterpretação, o que é obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, além de possível interpretação de cláusula contratual, o que também não se admite na via do recurso especial.

Também não prosperam os argumentos de dano ou o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção dos efeitos do acórdão vergastado. Isso porque o simples prosseguimento da ação originária não é capaz de sugerir dano potencial a uma das partes, tratando-se, em verdade, de decorrência natural diante do

julgamento do agravo de instrumento e a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido pelo Tribunal.

Além disso, conforme registrou o acórdão recorrido, foi atribuída à causa valor que correspondeu, no ano de 2012, a mais de R\$ 1.720.000.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte milhões de reais), de tal modo que os honorários periciais indicados correspondem a aproximadamente 0,01% do valor atribuído à causa, montante que, de modo algum, parece revelar-se desproporcional ou excessivamente elevado.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, a manutenção da decisão que a indeferiu é medida que se impõe.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt na TutCautAnt 699 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0376711-7

Número de Origem:

50009412220144040000 50021709020154047110 50026991720124047110 50030499720154047110
50038111620154047110 50049882020124047110 50058375520134047110 50081420220134040000
50087154020134040000 50098534220134040000 50474165520224040000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A -
ECOSUL

ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
WILLIAM ROMERO - PR051663
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483

REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E
LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A -
ECOSUL

ADVOGADOS: EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

WILLIAM ROMERO - PR051663

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E
LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025